



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.270, DE 17 DE JULHO DE 1998~~

~~“Institui a Retribuição de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação – RIFA e dá outras providências.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Fisco, fica atribuído, mensalmente, em função das tarefas desempenhadas, uma Retribuição de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação – RIFA.~~

~~§ 1º Consideram-se atividades de apoio à fiscalização, para os efeitos desta Lei, aquelas executadas pelos servidores integrantes da categoria citada no caput deste artigo, no desempenho de funções de arrecadação e controle nas Agências, Sub-Agências e Postos Fiscais, ou na execução de tarefas especiais vinculadas à administração fazendária, indicadas em Ato do Poder Executivo.~~

~~§ 2º A Retribuição de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação – RIFA, será atribuída em função da eficácia global e individual da atividade fisco tributária, aferida em pontos, não podendo, em nenhuma hipótese, estar vinculada à receita de arrecadação de qualquer tributo estadual.~~

~~§ 3º Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para os efeitos da Retribuição de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação – RIFA, os afastamentos ocorridos em virtude de:~~

- ~~I – férias regulamentares;~~
- ~~II – licença prêmio;~~
- ~~III – licença maternidade;~~
- ~~IV – tratamento de saúde;~~

~~V~~ cursos de especialização na área de tributação e fisco;

~~VI~~ serviço eleitoral obrigatório e do Tribunal de Júri;

~~VII~~ deslocamento em objeto de serviço; e

~~VIII~~ desincompatibilização para eleições, no período em que for exigido pela Legislação Eleitoral.

~~Art. 2º Fica assegurado aos funcionários do ex Território Federal do Acre, pertencentes ao Grupo Ocupacional Tributação e Fisco, transferidos ao Estado do Acre pela Lei n. 4.070/62 e amparados pelo art. 2º da Lei n. 821, de 7 de junho de 1985, todos os benefícios desta Lei.~~

~~Art. 3º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, não poderão perceber, a qualquer título, vencimentos e vantagens superiores ao teto estabelecido no inciso XII do art. 27 da Constituição Estadual e art. 47 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.~~

~~Art. 4º Ficam assegurados aos ocupantes do Grupo Ocupacional Tributação e Fisco, as vantagens de que trata a Lei n. 887, de 30 de junho de 1988.~~

~~Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os critérios e valores para aferição e pagamento da Retribuição de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação – RIFA que trata a presente Lei, no prazo de sessenta dias, após publicação.~~

~~Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.046, de 7 de julho de 1992.~~

~~Rio Branco, 17 de julho de 1998, 110º da República 96º do Tratado de Petrópolis e 37º do Estado do Acre.~~

~~-~~

~~ORLEIR MESSIAS GAMELI~~

~~Governador do Estado do Acre~~

